



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 34/2024

EMENTA: *DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (LDO).*

1. RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Anchieta, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2025 (LDO).

Segundo a justificativa do projeto:

O presente projeto trata das questões envolvendo as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2025 e traz em seu Anexo de Metas Fiscais, os dados referente ao cumprimento das metas que foram estabelecidas para o ano de 2023. A receita consolidada das Unidades Gestoras Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde e IPASA, para o exercício 2025, já com a dedução do FUNDEB, está projetada em R\$ 371.042.303,63 (trezentos e setenta e um milhões, quarenta e dois mil, trezentos e três reais e sessenta e três centavos). O Projeto de Lei apresenta os Anexos de Metas Anuais, Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, Evolução do Patrimônio Líquido, Origem e Aplicação de Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS, Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, Demonstrativo de Riscos Fiscais e Demonstrativo de Prioridades e Metas. O texto do Projeto de Lei contempla todas as determinações previstas na legislação específica, objetivando a



normatização dos procedimentos a serem observados quando da elaboração e execução do orçamento anual.

Os autos vieram para a apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento, conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Anchieta, art. 77, na data de 11/07/2024, posterior despacho do Excelentíssimo Presidente em 09/07/2024.

A Comissão de Legislação e Justiça e Redação Final, apresentou seu parecer em 15/06/2023, posterior despacho do Excelentíssimo Presidente em 24/05/2023, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vale ressaltar ainda, que o projeto de lei em epígrafe, foi protocolado pelo poder executivo, na data de 30/04/2024, recebeu juízo de admissibilidade em 06/05/2024, lido em plenário 07/05/2024.

Realizado o breve relatório, passo a me manifestar:

2. ANÁLISE

A presente propositura é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme CF, art. 165, II, e LOM de Anchieta, art. 71, XII.

Trata-se, portanto, de projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, a qual destina-se principalmente a estabelecer parâmetros necessários à alocação dos recursos no orçamento anual, de forma a garantir, dentro do possível, a realização das metas e objetivos contemplados no PPA. Portanto, é papel da LDO ajustar as ações de governo, previstas no PPA, às reais possibilidades de caixa do Tesouro Municipal e selecionar dentre os programas incluídos no plano plurianual aqueles que terão prioridade na execução do orçamento subsequente.

Ademais, a Constituição Federal assim trata das finalidades da LDO:

Art. 165, Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



A Lei de Responsabilidade Fiscal também traz exigências que devem ser observadas na elaboração da LDO:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;*
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;*

.....
e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

.....
§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*
- b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;*

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.



§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

O Projeto de Lei nº 34/2024, contempla, em seu corpo e anexos, os elementos exigidos pela legislação para a sua regularidade.

Ademais, o projeto atende exigências de recente modificação da Lei Orgânica Municipal. No caso, a LOM foi alterada para tratar das chamadas emendas impositivas. Essas emendas devem ter execução orçamentária (empenho e liquidação) e financeira (pagamento) obrigatórias, exceto nos casos de impedimento de ordem técnica. As emendas individuais e as emendas de bancada são impositivas desde a promulgação da Emenda à Lei Orgânica nº 4/2023, limitadas a 2% e 1% da Receita Corrente Líquida (RCL), respectivamente:

Art. 133

§ 10 As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, e as emendas de bancadas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

(...)

§ 12 É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 10 deste artigo em montante correspondente a 2% (dois por cento) referente às emendas individuais e 1% (um por cento) referente às emendas de bancada, da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

No caso do PL nº 34/2024, as diretrizes que orientarão a laboração do orçamento anual para 2025, especificamente, quando às emendas individuais e de bancada de execução obrigatórias inicia-se no art. 14 e seguintes:

Art. 14. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos



de saúde, e as emendas de bancadas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Art. 15. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no Artigo 14, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Art. 16. Para fins do atendimento do disposto no artigo 14, o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 conterà, no Programa Reservas, a Reserva Parlamentar referente à dotação orçamentária específica para o atendimento das programações incluídas por emendas individuais.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar o orçamento anual com as emendas aprovadas.

3. CONCLUSÃO

Da análise do processo, do ponto de vista Financeiro e Orçamentária, observamos que não há causa para obstruir a sua tramitação da presente propositura.

Entretanto, conforme seja o presente parecer uma peça meramente opinativa, deixamos a decisão final ao superior entendimento do Plenário da Casa.

É o modesto entendimento e parecer.

SÉRGIO LUIZ DA SILVA JESUS

Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores Membros da Comissão de Finanças e Orçamento abaixo assinados:

CLEBER OLIVEIRA DA SILVA

Presidente

EDSON VANDO DE SOUZA

Membro

